



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 /

**“INSTITUI O INCENTIVO FISCAL PARA APOIO À  
REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO  
MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Para o apoio e patrocínio à realização de projetos culturais, fica instituído incentivo fiscal a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas que, na qualidade de incentivadores, venham a patrocinar empreendimento cultural, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º. O incentivo fiscal a que se refere o “caput” deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente ou anualmente, pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), que vierem a incentivar ou apoiar projetos culturais avaliados e aprovados na forma desta lei.

§ 2º. O valor a ser utilizado como incentivo cultural não poderá exceder a 2% (dois por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício financeiro.

§ 3º. Não será concedido o benefício de que trata esta lei, a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao incentivador.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se que:

- I- **EMPREENDEDOR** – a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Poços de Caldas, diretamente responsável pelo projeto cultural, a ser beneficiado pelo incentivo fiscal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 2 /

- II- **INCENTIVADOR** – a pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante incentivo/apoio, a projetos culturais avaliados e aprovados na forma desta lei;
- III- **INCENTIVO/APOIO** – a transferência em caráter definitivo e livre de ônus, feita pelo incentivador ou empreendedor, com ou sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;
- IV- **CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO** – documento emitido pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) para efeito de captação de recursos pelos empreendedores junto aos incentivadores, especificando dados relativos ao projeto cultural incentivado e ao montante do incentivo/apoio, com a discriminação dos recursos transferidos e dos recursos próprios;
- V- **TÍTULO DE TRANSFERÊNCIA** – título nominal intransferível emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda que especificará as importâncias que o incentivador poderá utilizar para abater dos valores devidos a título de ISSQN;
- VI- **TERMO DE COMPROMISSO** – documento firmado juntamente com o empreendedor e pelo incentivador, perante o Município, através do qual o primeiro, compromete-se a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e, o segundo, a destinar recursos transferidos necessários à realização dos projetos nos valores e prazos estabelecidos;
- VII- **RECURSOS TRANSFERIDOS** – parcela dos recursos do incentivo, que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador para a aplicação em projeto cultural aprovado pelo CMIC;
- VIII- **RECURSOS PRÓPRIOS** – parcela de recursos do empreendedor como sua contrapartida, destinada a complementar o custo total do projeto, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de dedução fiscal do Município.

Art. 3º. Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 3 /

atividades culturais que existem ou venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

- I- produção e realização de projetos de música e cultura;
- II- produção teatral e circense;
- III- produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;
- IV- criação literária e publicação de livros, revistas, catálogos de arte, jornais com características turísticas;
- V- produção, work shops, oficinas e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI- produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanatos;
- VII- preservação do patrimônio histórico e cultural;
- VIII- construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
- IX- levantamentos, estudos e pesquisas na área cultural e artística;
- X- realização de cursos e oficinas destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino ou de entidades sem fins lucrativos.

Art. 4º. Para efeito do disposto nesta lei, fica autorizada a criação junto à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, de uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, integrada por 5 (cinco) representantes do segmento de cultura e por 5 (cinco) representantes indicados pelo Prefeito Municipal, para receber, avaliar, aprovar os projetos apresentados, direcionar a ajuda financeira que será atribuída a cada projeto cultural aprovado, acompanhar o desenvolvimento e execução do projeto e preparar a eleição de novos integrantes da Comissão para o ano seguinte.

§ 1º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, contará com 3 (três) suplentes representantes do segmento cultural, selecionados na mesma eleição dos membros titulares, correspondendo aos 3 (três) mais votados, além dos 5 (cinco) mais votados para titulares.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

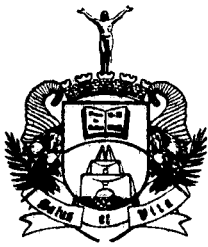
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 4 /

§ 2º. A CMIC atuará observando aos seguintes

preceitos:

- I- os componentes da Comissão, representantes do segmento cultural, deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural, os quais terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período, e selecionados através de eleição direta;
- II- qualquer integrante do segmento cultural poderá votar e ser votado, desde que esteja com cadastro atualizado no Departamento de Cultura, independentemente da vinculação a associação, sindicato ou similar;
- III- a convocação da eleição dos membros para compor a Comissão de que trata o art. 4º desta lei, deverá ser feita com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, através de edital;
- IV- a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura realizará o cadastramento dos candidatos e dos votantes, devendo afixar avisos comunicando a abertura, local e horários do cadastramento e, ainda, informar a documentação necessária;
- V- é vedada aos membros da Comissão, a apresentação de projetos que visem a obtenção de incentivo nesta lei, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término deste;
- VI- o prazo de cadastramento não será inferior a 15 (quinze) dias, e deverá ser entregue aos candidatos e votantes, um recibo comprobatório do cadastro;
- VII- os membros da Comissão não receberão qualquer remuneração, seja a que título for;
- VIII- os componentes da Comissão, representantes do Poder Executivo Municipal, serão indicados e nomeados pelo Prefeito através de Decreto, observada a necessidade de se tratar de pessoa de reconhecida notoriedade na área cultural;
- IX- a Comissão elegerá seu Presidente dentre os componentes titulares;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 5 /

- X- a Comissão em exercício, antes de examinar qualquer projeto, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Prefeito, o qual o fará publicar no Diário Oficial do Município, mediante Decreto referendado pelo titular da pasta de Turismo e Cultura;
- XI- os projetos apresentados à Comissão serão distribuídos aos seus membros titulares para uma primeira seleção, sendo que, os pareceres finais, numa segunda avaliação, terão parecer de aprovação final em assembléia dos membros titulares;
- XII- as deliberações da Comissão serão realizadas em ato público e tomadas por maioria de votos, estando presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares;
- XIII- a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura deverá oferecer a infraestrutura adequada para o funcionamento da Comissão.

§ 3º. Anualmente, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deverá elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, relatório final de suas atividades, de onde conste a situação de cada projeto analisado.

Art. 5º. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura deverá, no final de cada ano, elaborar e emitir um laudo de avaliação dos projetos em andamento e encerrados no mesmo exercício financeiro, nos termos deste artigo.

§ 1º. O laudo a que se refere o caput deste artigo, deverá atestar, ou não, que o respectivo projeto alcançou os objetivos propostos.

§ 2º. Não tendo sido atingidos os objetivos propostos, o projeto não poderá ser reapresentado pelo seu empreendedor no exercício seguinte.

Art. 6º. Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º. desta lei, deverá o empreendedor apresentar à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, o projeto cultural em formulário padrão, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para efeito de enquadramento nas áreas descritas no art. 3º, e documentação exigida conforme edital.

Art. 7º. Para se qualificar como incentivador, o interessado deverá apresentar requerimento à Comissão Municipal de Incentivo à



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 6 /

Cultura - CMIC após determinação dos projetos aprovados para incentivo, acompanhado dos seguintes documentos:

- I- atos constitutivos;
- II- Inscrição Municipal;
- III- cronograma de desembolso compatível com a execução do projeto;
- IV- indicação do projeto cultural que pretende incentivar;
- V- certidão de quitação plena emitida pela Fazenda Municipal.

Art. 8º. Não serão apreciados os requerimentos a que se referem os artigos 6º e 7º sem os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal da Fazenda providenciará a elaboração de anexo às leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, contendo todas as informações necessárias e pertinentes para fins da renúncia fiscal instituída por esta lei.

Parágrafo único. Nenhum benefício será concedido relativo ao disposto nesta lei, se não houver previsão orçamentária.

Art. 10. As transferências feitas por incentivadores em favor dos projetos culturais, serão deduzidos dos valores por eles devidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), observado o § 1º do art. 1º desta lei.

Art. 11. Toda transferência ou movimentação de recursos relativos ao projeto cultural será feita por meio de conta bancária vinculada aberta pelo empreendedor, especialmente para os fins previstos nesta lei.

Art. 12. Os títulos de transferência poderão ser emitidos em valor inferior ao montante passível de dedução fiscal, desde que o projeto tenha sido apresentado na íntegra para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

§ 1º. Em qualquer emissão de Título de Transferência será guardada a proporcionalidade prevista nesta lei.

§ 2º. O empreendedor poderá solicitar à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, a emissão de mais de um Título de Transferência para o mesmo projeto cultural.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 7 /

Art. 13. O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescidos de 10% (dez por cento), ficando, ainda, ele excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 14. É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiados os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares, e suas coligadas, conjugadas ou controladas, cônjuges, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Parágrafo único. Entende-se por controlada, qualquer entidade que estiver sob vinculação direta ou indireta da empresa que fizer o incentivo/apoio, ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou entidades culturais por ela criadas ou mantidas.

Art. 15. As entidades de classes representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal, terão acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 16. Em todo o material de divulgação e apresentação relativo ao projeto incentivado, é obrigatória a referência explícita à Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, à Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, em destaque equivalente ao que for concedido ao maior incentivador.

Art. 17. A Secretaria Municipal da Fazenda indicará o montante mensal dos valores destinados à manutenção do incentivo, que não poderá exceder o limite máximo de 2% (dois por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do exercício anterior.

Parágrafo único. Até o dia 20 (vinte) de cada mês, a Secretaria Municipal da Fazenda comunicará a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura o montante a que se refere este artigo.

Art. 18. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC poderá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, desde que não inviabilize sua realização.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 8 /

Art. 19. Os certificados de enquadramento deverão mencionar o valor do incentivo/apoio, discriminando-se o montante de recursos próprios e de recursos transferidos, perfazendo 90% (noventa por cento) de recursos transferidos pelo incentivador e 10% (dez por cento) de recursos próprios.

§ 1º. Os certificados de enquadramento, para efeito de captação de recursos de incentivo/apoio, terão a validade de 1 (ano), contado da data de sua expedição.

§ 2º. Os valores incluídos no Certificado de Enquadramento serão expressos em UFPC (Unidade Fiscal de Poços de Caldas).

Art. 20. Aprovado o requerimento do incentivador pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, será lavrado o Termo de Compromisso observando os requisitos previstos nesta lei.

§ 1º. No mesmo ato a que se refere o caput deste artigo, será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda o Título de Transferência, que conterà os seguintes requisitos:

- I- qualificação do empreendedor e do incentivador;
- II- indicação dos dados relativos ao projeto incentivado;
- III- especificação dos valores e dos prazos para efetivação das transferências dos recursos para a conta vinculada ao projeto;
- IV- especificação dos recursos financeiros;
- V- autorização para deduzir mensalmente do ISSQN devido, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor médio recolhido pela empresa nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º. Para efeito de atualização monetária, o valor mensal a que se refere o inciso V do § 1º do art. 20 desta lei, será convertido em UFPC (Unidades Fiscais do Município de Poços de Caldas), à data do vencimento do tributo.

§ 3º. O prazo para a utilização do desconto é de 12 (doze) meses contados da data do Título de Transferência.

§ 4º. O cálculo das deduções do ISSQN será procedido pelos contribuintes, sujeitando-se a posterior homologação do fisco.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 9 /

Art. 21. O empreendedor prestará contas à CMIC mensalmente, de forma simplificada, e no final, de forma detalhada, da aplicação dos recursos transferidos, indicando os depósitos recebidos, avaliação da aplicação financeira e os gastos que tiver.

Parágrafo único. A liberação para o empreendedor dos recursos transferidos fica condicionada à prestação mensal das contas.

Art. 22. Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo empreendedor no mercado financeiro, pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação de projeto cultural.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar a conta bancária encerrada na data determinada para o encerramento do respectivo projeto.

Art. 23. Constituem infrações aos dispositivos desta lei:

- I- o recebimento, pelo incentivador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio, que com base nela efetuar;
- II- agir o incentivador com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo nela previsto;
- III- desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos nela previstos;
- IV- adiar ou cancelar sem justa causa, o projeto beneficiado pelos incentivos nela previstos.

Art. 24. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

- I- o empreendedor, ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos em lei;
- II- o infrator, ao pagamento de multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.623 - fl. 10 /

Parágrafo único. O empreendedor é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo.

Art. 25. Todos os processos, projetos e valores relativos à concessão do benefício de que trata esta lei, serão disponibilizados eletronicamente, através da rede mundial de computadores, pela Prefeitura do Município de Poços de Caldas.

Art. 26. Em decorrência do disposto nesta lei, fica expressamente revogada a Lei n. 6363, de 4 de dezembro de 1996, bem como as Leis 6504/1997 e 7121/2000, a Portaria 3946/2004, o Decreto 8070/2005 e a Instrução Normativa n. 02/2008 da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27. Decreto Executivo disporá sobre o regulamento da presente lei.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Prefeito Municipal

Publicada no "Jornal de Poços", edição nº 3499, de 24/12/2009.